



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 357 / 2006
SESSÃO DE :18 / 09 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/436/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200307220
RECORRENTE : POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS N TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA EM RAZÃO DESTA CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO PREÇO PRATICADO. NULIDADE PROCESSUAL. Inobservância pelo agente do fisco da legislação pertinente que determina a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documento Fiscais. Recurso voluntário conhecido e provido em grau de preliminar, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas quanto ao preço praticado, posto que comparado com os preços das notas fiscais anexadas.

Para instruir o processo foi acostada as notas fiscais nº12326,12346, 12307,12637, 91225 e 91350, o Certificado de Guarda de Mercadorias e as Informações Complementares.

A autuada se tornou revel, não impugnando o feito fiscal.

A ilustre julgadora singular confirmou a autuação, com base no art.34, II, III, 131, III, ambos do Decreto 24.569/97.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, argüindo a ilegitimidade do sujeito passivo, a nulidade por não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e documentos fiscais e que os preços são exatamente os praticados, já que os produtos são de qualidade inferior, por ter defeitos.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, e declara a Nulidade do processo, tendo em vista que o autuante não lavrou o Termo de Retenção de Mercadorias e documentos fiscais.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado remessa de mercadoria com as notas fiscais nºs 012326 e 012346, destinadas a Monte Alegre Ind. e Com. de Confecções Ltda, que continham declarações inexatas, visto que o preço ali disposto difere do praticado verdadeiramente entre as partes.

O nobre Julgador Singular julgou procedente a acusação, por entender que não cabe a concessão de 3(três) dias para sanar a irregularidade, posto que esta ação não comporta regularização.

Entretanto, examinando as notas fiscais e demais documentos anexados, e sabendo que o preço dessa mercadoria "Tecido" pode variar de acordo com várias circunstâncias, acredito que deveria ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias, para que a empresa demonstrasse qual o motivo de ter utilizado o preço menor.

No caso vertente, mesmo tendo preço superior em outras operações de venda da empresa, não é prova suficiente para declarar os documentos fiscais inidôneos, pois pode haver justificativa relevante para prática do preço, conforme o gizado no art.25, § 8º do RICMS.

Portanto, não sendo possível sanar a irregularidade praticada pelo autuante, o ato praticado nos autos é nulo, por contrariar as normas contidas na legislação vigente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância e declaro a Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente POLTEX IND. E COM. De CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira Instância e declarar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2.006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO